Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 960/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12425/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2294139
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JAIR SCAPINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos e estando a sanção corretamente aplicada, mantém-se a multa imposta no acórdão recorrido.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, **Jair Scapini,** em face do Acórdão – AC01 – 192/2023, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do **Acórdão – AC01 – 192/2023**, lançada ao TC/12425/2019; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, Jair Scapini, em face do Acórdão – AC01 – 192/2023, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3560, do dia 10 de outubro de 2023, que assim decidiu:

> 1. pela regularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato n. 37/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890- 00, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, acima nominado, recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1 deste processo, alegando em síntese: que o cenário era de pandemia da COVID-19, que havia toque de recolher, sendo a situação bem caótica; que o atraso não ocasionou prejuízo ao erário, requerendo a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 6), que opinou pelo desprovimento, mantendo inalterada a decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, nem ao erário, e que o período era de caso devido a pandemia, pleiteando a exclusão da multa.

Ocorre, que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 88/2018, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/29170/2016, TC/67483/2011/001).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do Acórdão – AC01 – 192/2023, lançada ao

TC/12425/2019;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM